SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255077 - GO (2026/0178685-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA	:	CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. ART. 57 DO CDC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA PENALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem concluiu que a multa administrativa aplicada pelo PROCON observou os critérios legais previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do valor da sanção administrativa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A tese relativa à ofensa ao art. 406 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação sobre o ponto, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: faa3e1cc-1915-47fa-a0d8-039032f78d5b

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: faa3e1cc-1915-47fa-a0d8-039032f78d5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255077 - GO (2026/0178685-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA	:	CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. ART. 57 DO CDC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA PENALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem concluiu que a multa administrativa aplicada pelo PROCON observou os critérios legais previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do valor da sanção administrativa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A tese relativa à ofensa ao art. 406 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação sobre o ponto, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 595-609) interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5654069-96.2019.8.09.0051, assim ementado:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a Certidão de Dívida Ativa referente a multa administrativa imposta pelo PROCON. O primeiro apelante, embargante, busca a anulação ou redução da multa. O segundo apelante, embargado, pleiteia a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a multa administrativa imposta pelo PROCON é legal e proporcional; e (ii) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da causa ou o proveito econômico obtido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O controle judicial dos atos administrativos se limita à legalidade, não abrangendo o mérito, conveniência ou oportunidade da Administração Pública.
>
> 3.1 A decisão administrativa proferida pelo PROCON não possui vício de fundamentação ou motivação, expondo claramente as razões de decidir e garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> 3.2 A atuação do PROCON na análise de infrações e aplicação de multas não invade a competência jurisdicional do Poder Judiciário.
>
> 3.3 A posterior regularização da conduta infratora ou a realização de acordo não exclui o ilícito administrativo original nem provoca a perda do objeto da execução fiscal.
>
> 3.4 A multa arbitrada pelo PROCON é proporcional e razoável, considerando a gravidade da infração, o porte econômico do fornecedor e o caráter pedagógico da penalidade, não havendo ilegalidade no valor fixado.
>
> 3.5 A base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em casos de improcedência de embargos à execução fiscal, deve ser o proveito econômico obtido pelo Município, correspondente ao valor atualizado do débito executado, e não o valor da causa.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. A 1ª Apelação Cível é desprovida, e a 2ª Apelação Cível é provida para reformar a sentença, determinando que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor integral atualizado do débito executado.
>
> 4.1 Tese de julgamento: "1. O controle judicial de atos administrativos se restringe à legalidade, sem avançar sobre o mérito administrativo, conveniência ou oportunidade. 2. A decisão administrativa do PROCON é válida se motivada e fundamentada, assegurando contraditório e ampla defesa. 3. A atuação do PROCON na aplicação de multas por infração às normas consumeristas não invade a esfera de competência do Poder Judiciário. 4. A posterior regularização da conduta ou acordo não anula o ilícito administrativo nem impede a aplicação da multa. 5. A multa administrativa é mantida se sua fixação observa a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais, na ausência de condenação, deve ser o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado do débito executado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC."

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV, art. 93, IX; CPC, art. 85, § 2º, § 3º, I, § 8º, § 11, art. 487, I, art. 489, § 1º, VI, art. 1.009; CDC, art. 57, p.u.; L. nº 6.830/1980, art. 1º, art. 6º, § 4º; L. Federal nº 9.784/1999, art. 2º, caput e inc. I do p.u.; L. nº 10.048/2000; L. Municipal nº 8.911/2010.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1211793/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, 2ª Seção, REsp 1746072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 29.03.2019; TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 5474686- 32.2017.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Hipólito Escher, julgado em 18.03.2019, DJe de 18.03.2019; TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 0138917- 29.2014.8.09.0051, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, DJ de 19.07.2017; TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 0408982-31.2015.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, julgado em 14.05.2019, DJe de 14.05.2019; TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 5018419-08.2017.8.09.0051, Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior, julgado em 13.05.2019, DJe de 13.05.2019; TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 5223206-97.2015.8.09.0138, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis, DJ de 08.02.2017.

1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

2ª APELAÇAO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

SENTENÇA REFORMADA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA 1ª APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO , bem como CONHECER DA 2ª APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 313-325, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a multa administrativa aplicada pelo PROCON é desarrazoada, desproporcional e com caráter confiscatório, porque fixada sem considerar a baixa gravidade da infração e a inexistência de vantagem auferida, baseando-se apenas na capacidade econômica do fornecedor; aponta, ainda, que a análise não demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ) e menciona o valor atualizado da penalidade de R$ 317.701,93 (trezentos e dezessete mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos) (fls. 317-320);

2) ofensa ao art. 406 do Código Civil, sustentando que os juros moratórios devem observar a taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, aplicada desde a citação e sem cumulação com outros índices de correção (fls. 320-321);

3) dissídio jurisprudencial quanto à readequação da multa administrativa à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 318-320); e

4) dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Selic como taxa legal de juros moratórios do art. 406 do Código Civil e à vedação de cumulação com outros índices de atualização (fls. 321-324).

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 586-591) sob o fundamento de que a reanálise da matéria, tal como pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ);

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 612-623).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

No que tange à alegada violação do art. 57 do CDC, ao argumento de que a multa administrativa aplicada pelo PROCON seria desarrazoada, desproporcional e confiscatória, o Tribunal *a quo* consignou, em síntese, que a penalidade foi imposta em razão de infração consumerista devidamente caracterizada, tendo sido fixada com observância dos critérios legais de gravidade da infração, extensão do dano, vantagem auferida e condição econômica do infrator, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual inexistiria ilegalidade ou excesso no valor arbitrado, consoante se extrai do seguinte excerto (fls. 266-268; grifos diversos do original):

> 3.5 No que se refere ao valor da multa arbitrada, cuja pretensão subsidiária é de redução, verifico que melhor sorte não assiste ao Apelante.
>
> 3.5.1 De início, ressalto que a imposição de multa ao fornecedor não pressupõe a violação reiterada às normas locais ou consumeristas, sendo válida a aplicação de penalidade prevista em lei pela vulneração única ou continuada ao direito de um ou de vários consumidores, cujas peculiaridades influenciam não na existência do ilícito, mas sim na dosimetria da pena.
>
> 3.5.2 O mesmo se pode dizer em relação ao atendimento pelo fornecedor (como a instalação de painéis opacos entre os caixas de atendimento e a fila de espera nos Bancos) ou realização de acordo, eventual e tardio, da legislação ou da demanda do órgão de defesa do consumidor, circunstância que não exclui o ilícito, por si só, nem provoca perda do objeto.
>
> 3.6 A Lei Municipal 8.911/10 e a Lei nº 10.048/00 determinam a imposição de sanção ao fornecedor infrator, devendo aquela ser **fixada de acordo com a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida e a condição econômica.**
>
> 3.6.1 No presente caso, observo que a conduta da 1ª Apelante revestiu-se de gravidade, porquanto atuou no mercado de consumo visando lucro, sem dispensar o devido cuidado para evitar que o consumidor seja lesado excessivamente.
>
> **3.6.2 É essencial à proteção do consumidor do estabelecimento bancário, a instalação de divisórias, para particularizar e privatizar os atendimentos, sob pena de sofrer constrição de valores físicos ou mesmo ter seu acesso comprometido por atitude fraudulenta, de modo que tal negligência justifica a fixação da pena base em patamar elevado (28.000 UFIR's).**
>
> 3.6.3 Verifico que o Apelante, em verdade, protestou apenas genericamente a redução da multa aplicada, sem declinar especificadamente, quais os parâmetros de dosimetria não foram observados pelo órgão administrativo.

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

3.6.4 O valor fixado a título de multa não se mostra dissonante do arbitrado em casos semelhantes, não havendo violação clara aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.7 Neste contexto, na ausência de prova em contrário a cargo do Apelante, a manutenção do montante pecuniário sancionador arbitrado em sentença é medida que se impõe, porquanto já fixado em valores que melhor atendem às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz dos padrões adotados por esta Corte de Justiça.

3.7.1 Acerca da matéria, colaciono os seguintes arestos:

[...]

3.7.2 Feitas essas considerações, entendo que não houve ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da multa e do respectivo valor, mormente porque arbitrada respeitando os critérios e os limites legais impostos pela legislação.

Por conseguinte, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 406 do Código Civil, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige, além da oposição de embargos de declaração, a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial, o que não ocorreu.

3. A conclusão do Tribunal de origem pela razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa administrativa aplicada pelo PROCON, à luz dos critérios do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, está fundada no acervo fático-probatório dos autos. A pretensão de sua revisão demanda o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

4. A existência de óbices ao conhecimento pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c, quando referente ao mesmo tema jurídico.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.119.878/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; grifos diversos do original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. **VIOLAÇÃO AO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRIMEIRA CONTROVÉRSIA). REDUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ARESTO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** VIOLAÇÃO AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL (TERCEIRA CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO. SELIC. TAXA LEGAL. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE ESTÃO DISSOCIADOS DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL QUE FUNDAMENTOU O APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (SEGUNDA E QUARTA CONTROVÉRSIAS). ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)

2. "É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal".

(AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/8/2025)

3. "A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão". (AgInt no AREsp n. 2.653.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.065.411/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026; grifos diversos do original.)

O Tribunal de origem não apreciou a tese de ofensa ao art. 406 do Código Civil, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. ARTS. 63, § 4º, E 507 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NO MAIS, NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem não apreciou a matéria referente aos arts. 64, § 4º, e 507 do Código de Processo Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.**
>
> 2. A respeito do aventado interesse jurídico da União, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.
>
> 3. O acórdão recorrido, ao determinar a redistribuição da ação civil pública à Justiça estadual da Capital de São Paulo com base exclusiva em regra do Código de Processo Civil (art. 53, inciso IV, alínea a), desconsiderou a prevalência das normas específicas do microssistema coletivo e sua incidência direta sobre a definição do foro competente nas ações civis públicas.
>
> 4. Nos termos do art. 93 do CDC e da Tese A do Incidente de Assunção de Competência n. 10/STJ, havendo dano ambiental de abrangência nacional, a demanda pode ser ajuizada na Capital da República ou em qualquer capital de estado, a critério do autor, e que, diante da existência de regras específicas de competência para ações coletivas, o CPC somente incide de modo subsidiário, não prevalecendo sobre o regime especial.
>
> 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 2.255.705/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifos diversos do original.)

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito negativado com pedido de danos morais objetivando declarar a sua inexigibilidade. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 15.457,76 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Sobre a alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.088.394/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifos diversos do original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO OU A PROPÓSITO DO QUAL EXISTA DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA N. 266 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou cuja vigência teria sido negada, ou a propósito do qual a interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. No tocante à alegação de ofensa à Súmula n. 266 do STJ, aplica-se o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.076.057/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 270), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:50
Código de Controle do Documento: db87fbb2-f7d6-43c1-9bfb-94eed9e72cc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.255.077 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0178685-3

Número de Origem:
50861249120158090051 565406996 56540699620198090051

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADORA	: CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:08
Código de Controle do Documento: 48faf495-3304-4a45-9e2a-b5b512577b2a